

Ata de Reunião nº 003/2018
Comitê de Elegibilidade

As 16 h do dia 22 de março de 2018, na sala de reunião da Consultoria Jurídica do SERPRO, Edifício-Sede, reuniram-se os membros do Comitê de Elegibilidade para examinar os pedidos de impugnação contra a candidatura do Sr. **Mauro Roberto Simião**, em que os Impugnantes suscitam a existência de conflito de interesse do candidato.

Das razões dos pedidos de impugnação

A Comissão Eleitoral, definida pela decisão diretiva OE-103/2017, encaminhou no dia 20/03/2018, 4 (quatro) solicitações de impugnação contra a candidatura do Sr. Mauro Roberto Simião, todas com o mesmo fundamento, conforme a seguir:

Tendo em vista que o referido candidato é titular do Conselho Deliberativo do Serpros Fundo Multipatrocinado e Conselheiro suplente da Associação dos Empregados Aposentados do SERPRO (ASPAS), sua candidatura deixaria de observar o disposto no Art. 8º, inciso III, do Regulamento da Eleição para representante dos empregados no Conselho de Administração do SERPRO e do Capítulo II, Art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.813/2013, na medida em que repousaria impedimento de sua atuação no Conselho de Administração do SERPRO, pelo fato do Serpros e da ASPAS exercerem relação de negócio, por meio de contrato de consignação, junto ao SERPRO, o que traria ilegalidade a sua candidatura.

As referidas solicitações de impugnação foram encaminhadas pelos seguintes empregados:

- Antonio Carlos Melo da Silva
- Eduvigem dos Santos Maciel
- Fernando Augusto Rocha
- Jair de Andrade Pimentel Filho

Da análise

Os Impugnantes argumentam que o candidato Mauro Roberto Simião, por ser membro titular do Conselho Deliberativo do SERPROS e Conselheiro suplente da Associação dos Empregados Aposentados do SERPRO (ASPAS), estaria impedido de ocupar o cargo que pleiteia vaga no Conselho de Administração do SERPRO. Apontam, em suma, violação à Lei nº 12.813/13 (Lei de Conflito de Interesses).

Temos, todavia, que, no ordenamento jurídico brasileiro, toda regra impositiva de restrição de direito deve ser interpretada restritivamente. No caso sob análise, os Impugnantes não se desincumbiram do dever de apontar regra específica que impeça a referida candidatura.

Destaque-se, ademais, que o art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.353/10 estabelece que o conselheiro de administração representante dos empregados não participará das

discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam, dentre outras, matérias de previdência complementar.

Ante o exposto, opina-se pelo desprovemento das impugnações.

Reunião encerrada às 17h00 do dia 22/03/2018.

Jorge Benjamin de Azevedo
Coordenador do Comitê de Elegibilidade
Superintendente de Gestão de Pessoas

Roberto Duarte Pontual de Lemos
Superintendente de Controles, Riscos e Conformidade

Juliano Couto Gondim Naves
Consultor Jurídico